

Prefeitura do Município de São Pedro  
Estado de São Paulo

1.700/90

de 18 de abril de 1990.

(Autoriza a outorga de anistia fiscal para os acréscimos incidentes sobre o I.S.S. e dá outras providências).

LÁZARO CAPELLARI, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei,

**ARTIGO 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia fiscal dos acréscimos incidentes sobre débitos ingressados ou não em Dívida Ativa e relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - I.S.S., de contribuintes autônomos inscritos no Registro Fiscal da Prefeitura Municipal.

§ 1º - A anistia fiscal compreende os acréscimos incidentes sobre o tributo, relacionados com as multas de mora, / atualização monetária e outras penalidades pecuniárias, do período compreendido de janeiro de 1.985 a dezembro de 1.989, das seguintes categorias:

- a) Carpinteiro;
- b) Costureira;
- c) Pedreiro;
- d) Pintores.

§ 2º - A anistia fiscal de que trata o artigo, somente será concedida aos profissionais que preencham as condições estabelecidas no § 1º, artigo 1º, da Lei nº 1.655/89.

§ 3º - A outorga da anistia fiscal por parte do Poder Executivo, somente se dará à vista de requerimento por escrito formulado pelo interessado, apresentado ao Setor de Protocolo.

**ARTIGO 2º** - Os contribuintes das categorias /

Prefeitura do Município de São Pedro  
Estado de São Paulo

profissionais relacionadas no § 1º, do artigo 1º, que se encontravam em débito para com a Fazenda Municipal, com relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - I.S.S., nos exercícios de 1.985 a 1.989 e que efetuaram os recolhimentos aos cofres municipais no corrente exercício de 1.990, com os acréscimos mencionados, poderão requerer a devolução das importâncias pagas a título de acréscimos pecuniários.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O reembolso desses valores será feito singelamente, ou seja, sobre eles não incidirá qualquer acréscimo a título de atualização dos valores, devendo ser anexado ao requerimento o comprovante do recolhimento efetuado.

**ARTIGO 3º** - Os benefícios contidos nos artigos 1º e 2º desta Lei, terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta para serem utilizados, sob pena de preclusão.

**ARTIGO 4º** - Fica expressamente proibido a utilização e emissão de Nota Fiscal de Serviço, pelos profissionais autônomos.

**ARTIGO 5º** - O Poder Executivo expedirá Decreto regulamentador da presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

**ARTIGO 6º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas oportunamente se necessárias.

**ARTIGO 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

**ARTIGO 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.

São Pedro, 18 de abril de 1990.

LÁZARO CAPELLARI - PREFEITO MUNICIPAL